



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 874, que cria no Centro de Informação e Turismo de Angola os Serviços de Espectáculos.

Decreto-Lei n.º 48 970:

Considera a Junta de Energia Nuclear como um organismo nacional, exercendo as suas atribuições relativamente a todo o território português, e designa as disposições que, para os efeitos do disposto no presente diploma, passam a aplicar-se a todas as províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 24 032:

Fixa o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, durante o ano de 1969, aos organismos civis que tenham por finalidade a formação de pilotos aviadores e pára-quedistas e a prática respectiva.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 48 971:

Dá nova redacção ao artigo 45.º do Decreto n.º 36 702, que reorganiza os serviços do Gabinete do Ministro, da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério — Revoga o § 3.º do artigo 44.º do citado decreto.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 48 972:

Regula o abono de ajudas de custo do pessoal da Armada e do Arsenal do Alfeite nomeado para fiscalizar os trabalhos de construção das corvetas adjudicadas a estaleiros da Espanha e da República Federal Alemã.

Portaria n.º 24 033:

Altera a lotação normal da Estação Radionaval da Horta, fixada pela Portaria n.º 17 172.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 24 034:

Aprova o modelo do diploma de bacharel pelas Faculdades de Letras.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 43, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 48 874, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 41.º, onde se lê: «... o director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o presidente da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos para Menores...», deve ler-se: «... o director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, o presidente da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e o presidente da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores...».

Presidência do Conselho, 11 de Abril de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Ceatano*.

Junta de Energia Nuclear

Decreto-Lei n.º 48 970

Sendo oportuno impulsionar os estudos e outras actividades de natureza nuclear nas províncias ultramarinas;

Competindo à Junta de Energia Nuclear a superintendência em tais estudos e actividades:

Importa tornar aplicáveis nas províncias ultramarinas as disposições que definem o estatuto orgânico da Junta e fixam os seus objectivos, atribuições e competência, tendo em consideração as ligações convenientes com os serviços do Ministério do Ultramar e daquelas províncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear constitui um organismo nacional, exercendo as suas atribuições relativamente a todo o território português.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, passam a aplicar-se em todas as províncias ultramarinas,